



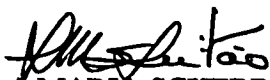
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10820/000.760/93-53
RECURSO Nº. : 89.014
MATÉRIA : COFINS - EXS. DE 1992 e 1993
RECORRENTE : ESPAN ATIVIDADES COMERCIAIS E INDUSTRIAIS LTDA.
RECORRIDA : DRJ em RIBEIRÃO PRETO (SP)
SESSÃO DE : 04 de dezembro de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.024

CONTRIBUIÇÃO PARA O COFINS - É legítimo o lançamento que exige a Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social, a partir de Abril de 1992, com base na Lei Complementar n.º 70 de 30.12.1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ESPAN ATIVIDADES COMERCIAIS E INDUSTRIAIS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10820/000.760/93-53
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.024
RECURSO Nº. : 89.014
RECORRENTE : ESPAN ATIVIDADES COMERCIAIS E INDUSTRIAIS LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa **ESPAN ATIVIDADES COMERCIAIS E INDUSTRIAIS LTDA.**, inscrita no CGCMF. sob o n.º 58.249.491/0001-99, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01, por falta de recolhimento da Contribuição “COFINS”, relativa aos meses de Abril a Maio/92.

Insurgindo-se contra o lançamento, traz o processado sua impugnação de fls. 13/17, cujas razões forma assim resumidas pela autoridade julgadora:

“Observado o prazo regulamentar, ingressou a contribuinte com a peça impugnatória de fls. 13/17, arguindo, em síntese, que:

- a) preliminarmente, é nulo o presente procedimento eis que a interessada ingressou com recurso contra a decisão proferida em processo de consulta, o qual tem efeito suspensivo, não tendo recebido decisão até agora. Também, o Auto de Infração foi lavrado fora do estabelecimento de autuada, o que retira a eficácia do procedimento por afrontar o artigo 10 do Decreto n.º 70.235/72; e
- b) ressentir-se de amparo constitucional a cobrança de discutida contribuição, tanto por questões de direito quanto por contrariar preceitos a princípios estabelecidos na Constituição Federal.”

Decisão singular de fls. 27/30, entendendo procedente o lançamento, e apresentando a seguinte ementa:

“LANÇAMENTO DE OFÍCIO - NULIDADE - Não pode ser inquinado de nulo o lançamento efetuado em acordo com as disposições legais de regência.

COFINS - CONSULTA - A consulta formulada relativamente à contribuição objeto destes autos não suspende o prazo para o seu recolhimento (artigo 49 do Decreto n.º 70.235/72).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10820/000.760/93-53
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.024

CRÉDITO FISCAL - CONSTITUCIONALIDADE - A questão relativa à constitucionalidade de leis, inobstante o direito de invocação na instância administrativa, constitui-se em assunto, cuja discussão, por razões institucionais, situa-se na esfera de competência do Poder Judiciário.”

Regularmente notificado desta decisão em 04/01/94, protocola o interessado tempestivo recurso em 31/01/94 (lido na íntegra).

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10820/000.760/93-53
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.024

VOTO

CONSELHEIRO REMIS ALMEIDA ESTOL, RELATOR

O recurso atende aos requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Cumpra inicialmente examinar as preliminares argüidas pelo recorrente, o que passo a fazer:

- 1) o local onde foi lavrado o Auto de Infração - DRF Araçatuba - não afronta qualquer dispositivo pertinente;
- 2) consta às fls. 26 a informação de que a consulta formulada pelo contribuinte foi declarada ineficaz, informação esta não contestada no recurso. Tal fato torna irrelevante a discussão sobre auto lançamento e lançamento por homologação.

Conjugando-se o fato de que a consulta considerada ineficaz e atuando o agente do fisco em atividade vinculada, não se vislumbra no procedimento fiscal qualquer nulidade, razão porque rejeito as preliminares.

A questão central ora submetida a apreciação desta Câmara, refere-se a legalidade da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Com relação ao mesmo tema foi rendida oportunidade ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, através da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 1, cuja decisão foi a seguinte:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10820/000.760/93-53
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.024

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE Nº 1
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF)

Decisão: Por votação unânime, o Tribunal conheceu em parte da ação e, nessa parte, julgou-a procedente, para declarar, com os efeitos vinculantes previstos no Par. 2º do art. 102 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional n.º 03/93, a constitucionalidade dos artigos 1º, 2º e 10º, bem como da expressão “A contribuição social sobre o faturamento de que trata esta Lei Complementar não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social”, contida no artigo 9º, e também da expressão “Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores àquela publicação”, constante do artigo 13º, todos da Lei Complementar n.º 70, de 30.12.1991. Votou o presidente. Falou pelo Ministério Público Federal o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, Procurador-Geral da República. Plenário, 01.12.93 (STF - Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 1 - Rel.: Min. Moreira Alves - 1993 (DJU de 06.12.93).

Inicialmente, cabe esclarecer que o Par. 2º do artigo 102 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 3, de 18.03.93, estabelece que as decisões de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações declaratórias de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo.

Resta, agora, estabelecer o que vem disposto nos artigos 1º, 2º, 9º, 10º e 13º da Lei Complementar n.º 70 de 30.12.1991, vejamos:

“Art. 1º - Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pela legislação do Imposto de Renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 2º - A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerada a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10820/000.760/93-53
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.024

Parágrafo Único: Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação de base de cálculo de contribuição, o valor:

- a) do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal.
- b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos e qualquer título concedidos incondicionalmente.

Art. 9º - A contribuição social sobre o faturamento de que trata esta Lei Complementar não extingue as anuais fontes de custeio da Seguridade Social, salvo a prevista no art. 23, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a qual deixará de ser cobrada a partir da data em que for exigível a contribuição ora instituída.

Art. 10º - O produto da arrecadação da contribuição social sobre o faturamento, instituída por esta Lei Complementar, observando o disposto na segunda parte do art. 33 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, integrará o Orçamento da Seguridade Social.

Parágrafo Único: A contribuição referida neste artigo aplicam-se as normas relativas ao processo administrativo-fiscal de determinação e exigência de créditos tributários federais, bem como, subsidiariamente e no que couber, as disposições referentes ao Imposto de Renda, especialmente quanto a atraso de pagamento e quanto a penalidade.

Art. 13º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores àquela publicação, mantidos, até essa data, o Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, e alterações posteriores, a alíquota fixada no art. 11 da Lei nº 8114, de 12 de dezembro de 1990.”

Verifica-se nos autos que o lançamento teve como base legal exatamente a Lei Complementar nº 70/91, que, segundo a decisão do STF não traz qualquer afronta à Constituição.

Pelo exposto e tudo mais que do processo consta, meu voto é no sentido de rejeitar as preliminares e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 04 de dezembro de 1996


REMIS ALMEIDA ESTOL